



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

033/89 de 11 de setembro de 1989.

"Institui o Código de Posturas do Município de Edealina, e dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDEALINA, Estado de Goiás,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de postura de EDEALINA.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como estabelecer as normas jurídicas correspondentes entre o Poder Público e os municípios.

Artigo 3º - ao Prefeito e aos servidores públicos em geral compete cumprir as prescrições deste código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou qualquer outro diploma legal baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de política.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - a multa devida no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Artigo 9º - As multas impostas em graus variados.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se -à

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

em vista:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 10º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado, do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o material apreendido será vendido em,

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e prodessado.

Artigo 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que dar causa à contravenção forçada

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 17º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presen



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 20º - Os autos de infração contarão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado, civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 22º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar de fesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Pre- feito.

Artigo 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (Cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visan- do a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da po- pulação, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a hi- giene e limpeza das vias públicas, das habitações parti- culares da alimentação incluindo todos os estabelecimen- tos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimen- tícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a apresentar o funcionário competente um relatório cir-

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

cunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros publicos será executado diretamente pela Prefeitura ou pela concessão.

Artigo 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Artigo 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - químar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar vizinhanças;

Artigo 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 32º - Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos)metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de es-

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

trume animal não beneficiado.

Artigo 33º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/2 a 05 unidades fiscais de referência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 37º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodam os vi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

zinhos.

Artigo 38º - Na infra de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 05 Unidade Fiscal de referência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 39º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Artigo 40º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado para inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimetro comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prátiac das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

Artigo 41º - Nas quitandas e casas congênicas, além das disposições Gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e à prova de moscas, poeira e qualquer contaminação;
- II - as frutas expostas à venda serão colocada sobre, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 42º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Artigo 43º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 44º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 45º - os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

Artigo 46º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente visitados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos pro

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

vidos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 47º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 03 da Unidade Fiscal de referência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 48º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampo;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 50º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das dis



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

posições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 51 deste Código;
- III - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparação de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros

Artigo 51º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuários será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 52º - As colheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - ~~conversar~~ a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção e divisa do lote;
- III - possuir sarjentas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjentas de contorno para as águas pluviais
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

Artigo 56º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 57º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chipas e ruídos prejudiciais à recepção audio-visual.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 58º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 05 da Unidade Fiscal de referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - O requerimento de licenças para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 59º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 60º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a en

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

trada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 61º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 62º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Artigo 63º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Artigo 64º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 65º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o dispensável ao serviço.

Artigo 66º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só, poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 67º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou preparo; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 68º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artigo 69º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residência particular.

Artigo 70º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 Unidade Fiscal de referência.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 71º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colar cartazes.

Artigo 72º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

nados e arejados.

Artigo 73º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 74º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 75º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito ~~sito~~ deve ser colocada sinalização vermelha claramente visível.

Artigo 76º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo superior a 12 (doze) horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

§ 2º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos, causados ao livre trânsito.

Artigo 77º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 78º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 79º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 80º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, volumes de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Artigo 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 06 Unidade Fiscal de referência.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 82º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 83º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 84º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, se as pocilgas atentarem contra o bem estar geral e a saúde pública.

Artigo 85º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 52 deste Código, é permitida a manutenção de es-

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

tábulos e coçheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 86º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Artigo 87º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 88º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência;

Artigo 89º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga, ou passageiros de peso superior as suas forças;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

- II - carregar animais com peso superior a 150 Kilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06(seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 90º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 da Unidade Fiscal de referência.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 91º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 92º - Verificada, apelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário, do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para que se proceda o seu extermínio.

Artigo 93º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 01 a 15 da unidade Fiscal de Referência.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 94º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 95º - Poderão ser armados ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

fixar
Parágrafo Único - Uma vez fundado o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 96º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Artigo 97º - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 98º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante auto

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

rização da Prefeitura.

Artigo 99º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público u ma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 100º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 06 da Unidade Fiscal de referência.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 101º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artigo 102º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 103º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Artigo 104º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Artigo 105º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

veis sem as preocupações devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Artigo 106º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés morteiros e outros fogos perigosos, nos lagradouros;
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos **passantes.**

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Artigo 107º - As instalações de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina de depósitos de outros inflamáveis fica sujeira a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 20 da Unidade Fiscal de referência, além da responsabilidade civil ou criminal ao infrator, se for o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 109º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 110º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações

- a) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) - localização precisa de entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração, passado pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 me-

tros em torno da área a ser explorada.

d) - perfis do terreno em três vias.

Artigo 111º - As licenças para a exploração serão sempre por fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 112º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação, da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 113º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 114º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chamas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Artigo 115º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedade particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 116º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de á-

gua do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Artigo 117º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) da Unidade Fiscal de referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 118º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 119º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários, dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

Artigo 120º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os pro

prietários serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta de altura.
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III - Telas e fios metálicos com altura mínima um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 121º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) da Unidade Fiscal de Referência, a todo aquele que:

- I - Fizer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 122º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitamos o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos, os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos pro qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os

anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 123º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propaganistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 124º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- III - contenham incorreções de linguagem;
- IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 125º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a antureza do material de confecção;
- III - as inscrições e o texto;
- IV - as dimensões;
- V - as cores empregadas.

Artigo 126º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 a 12 da Unidade Fiscal de referência.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Artigo 127º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento do interessado mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer, sua atividade.

Artigo 128º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 129º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre, que esta o exigir.

Artigo 130º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado, a fazê-lo.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 131º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - para industria de modo geral;
 - a) - abertura e fechamento entre 06 e 08 horas nos dias úteis;
 - b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente;
- II - para comércio de modo geral:
 - a) - abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) - nos dias previstos na letra "b", ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Único - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais, desde que o funcionamento não contrarie a legislação trabalhista.

Artigo 132º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

- I - Varejistas em geral
 - A) - nos dias úteis - das 06 às 20 horas.
 - B) - nos domingos e feriados - das 06 às 12 horas.
- II - empresas funerárias poderão funcionar em qualquer, e hora. Salvo determinações superiores em contrario.

Parágrafo Único - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vistas o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CAPÍTULO III

SAÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 133º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo a 01/07 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDEALINA
Estado de Goiás, aos, 28 de julho de 1989.


Divino Batista de Deus
Prefeito Municipal